



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 224, parágrafo único, do Regimento Interno:

LEI N. 550, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023
(e-DOLM 21.11.2023 – N. 1914, ANO XI)

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a implantar sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela Administração Pública da cidade de Manaus.

Art. 1.º Os prédios utilizados pela Administração Pública Municipal contarão com sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas internas e externas de suas dependências.

§ 1.º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente à preservação do patrimônio público e da segurança e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco os servidores e a população que procura os serviços da Administração Pública ou frequenta os espaços por ela administrados.

§ 2.º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar da instalação de circuito de câmeras de vídeo com gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos instalados de modo a permitir o monitoramento das áreas internas e externas dos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal.

§ 3.º A instalação das câmeras de vídeo para monitoramento externo, nos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, deverá observar as normas estabelecidas no Código de Edificações do Município.

Art. 2.º Será afixado comunicado claro e de fácil visualização, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3.º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos e às garantias fundamentais.

Art. 4.º É vedada a utilização de sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5º A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e do Gabinete do Prefeito, que poderá atuar em colaboração com os órgãos e instituições que compõem a Administração Municipal.

Art. 6º Os operadores do sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, aos órgãos de segurança pública competentes os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

Art. 7º Quando uma gravação do sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do art. 6º, será elaborada notícia do evento a ser remetido com a maior urgência possível à autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens dos fatos, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 8º desta Lei.

Art. 8º As imagens produzidas deverão permanecer armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei pelo período mínimo de trinta dias e, mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública, por período indeterminado, em ambos os casos contados a partir da sua captação, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal de autoridades constituídas para uso em processos administrativos ou judiciais.

Art. 9º A operação da central do sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo dos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica oriunda desse sistema, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. O acesso à central de videomonitoramento será permitido às autoridades públicas que compõem a Administração Municipal ou a seus representantes mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 10. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I – impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III – garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso a imagens, dados e informações abrangidos pela autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 11. O acesso às imagens de videomonitoramento, aos dados e às informações resultantes de vigilância e monitoramento bem como ao local onde são exibidos e registrados será controlado por sistema informatizado, que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso às imagens de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art. 12. As pessoas que, em razão de suas funções, acessam as gravações realizadas nos termos da presente Lei deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas ou contratar empresa privada para fins de instalação e operação do sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei, situação em que as entidades e/ou empresa deverão obedecer aos ditames da presente Lei.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, por meio da edição de decreto municipal.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal, vinculadas ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 16. Ficam validados os atos praticados até a presente data, para o atendimento dos objetivos previstos na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de novembro de 2023.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.ª YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.ª Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.º Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.º Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Secretário-Geral

Ver.^a CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.^a Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.^º Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.^º Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvido

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 21.11.2023 – Edição n. 1914, Ano XI.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Diário Oficial Eletrônico Legislativo Municipal



CÂMARA
ISO 9001

Manaus, terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano XI, Edição 1914 - R\$ 1,00

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PRÓMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 224, parágrafo único, do Regimento Interno:

LEI N. 550, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a implantar sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela Administração Pública da cidade de Manaus.

Art. 1.º Os prédios utilizados pela Administração Pública Municipal contarão com sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas internas e externas de suas dependências.

§ 1.º O sistema de monitoramento de que trata o **caput** deste artigo destina-se exclusivamente à preservação do patrimônio público e da segurança e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco os servidores e a população que procura os serviços da Administração Pública ou frequenta os espaços por ela administrados.

§ 2.º O sistema de monitoramento de que trata o **caput** deste artigo deverá constar da instalação de circuito de câmeras de vídeo com gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos instalados de modo a permitir o monitoramento das áreas internas e externas dos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal.

§ 3.º A instalação das câmeras de vídeo para monitoramento externo, nos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, deverá observar as normas estabelecidas no Código de Edificações do Município.

Art. 2.º Será afixado comunicado claro e de fácil visualização, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3.º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos e às garantias fundamentais.

Art. 4.º É vedada a utilização de sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 5.º A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e do Gabinete do Prefeito, que poderá atuar em colaboração com os órgãos e instituições que compõem a Administração Municipal.

Art. 6.º Os operadores do sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, aos órgãos de segurança pública competentes os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as

ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

Art. 7.º Quando uma gravação do sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1.º, e não for aplicável a regra do art. 6.º, será elaborada notícia do evento a ser remetido com a maior urgência possível à autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens dos fatos, observado o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 8.º desta Lei.

Art. 8.º As imagens produzidas deverão permanecer armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei pelo período mínimo de trinta dias e, mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública, por período indeterminado, em ambos os casos contados a partir da sua captação, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal de autoridades constituídas para uso em processos administrativos ou judiciais.

Art. 9.º A operação da central do sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo dos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica oriunda desse sistema, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. O acesso à central de videomonitoramento será permitido às autoridades públicas que compõem a Administração Municipal ou a seus representantes mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 10. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I – impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III – garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso a imagens, dados e informações abrangidos pela autorização.

Art. 11. O acesso às imagens de videomonitoramento, aos dados e às informações resultantes de vigilância e monitoramento bem como ao local onde são exibidos e registrados será controlado por sistema informatizado, que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso às imagens de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art. 12. As pessoas que, em razão de suas funções, acessam as gravações realizadas nos termos da presente Lei deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas ou contratar empresa

privada para fins de instalação e operação do sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei, situação em que as entidades e/ou empresa deverão obedecer aos ditames da presente Lei.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, por meio da edição de decreto municipal.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal, vinculadas ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 16. Ficam validados os atos praticados até a presente data, para o atendimento dos objetivos previstos na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de novembro de 2023.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.^a YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.^a Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.^º Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.^º Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
Secretário-Geral

Ver.^a CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.^a Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.^º Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.^º Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvidor

CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 05EEF117001207AE .

EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 012/2018.

OBJETO: Prorrogação na contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos executados de forma contínua nas áreas internas, externas e esquadrias visando atender as necessidades da demanda deste prédio da Câmara Municipal de Manaus, conforme Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, processo administrativo 2023.10000.10718.0.003208.

PRAZO: O prazo de vigência é de 05/11/2023 a 04/12/2023.

VALOR: O valor global será de R\$ 71.283,29 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Aditamento correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho 01.122.0122.2181.0000

– contratação de serviços para manutenção funcional da CMM, na natureza de despesa 33.90.3978 – limpeza, conservação e dedetização em geral.

SIGNATÁRIOS: CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, pela Câmara Municipal de Manaus e SAMARA BERNARDO DA SILVA, pela empresa LS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

Manaus, 01 de novembro de 2023.


CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2019

OBJETO: O presente aditamento tem por objetivo reduzir em 25% (vinte e cinco por cento), o valor estipulado no contrato.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, I, “b”, §1º, da Lei n.º 8.666/93, Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.002915.

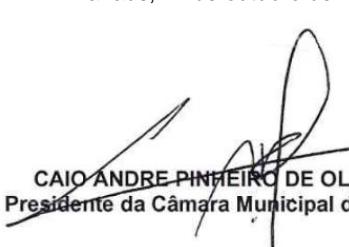
VALOR: R\$ 78.046,88 (setenta e oito mil, quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Aditamento correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01101 - Câmara Municipal de Manaus - 01.122.0122.2181.0000 - Contratação de Serviços para Manutenção Funcional da CMM - 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos - 33903916 - Manutenção E Conservação De Bens Imóveis.

SIGNATÁRIOS: CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, pela CMM e o Sr. MANOEL RICARDO MARTINS DA SILVA, pela empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA-EPP.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

Manaus, 11 de outubro de 2023.


CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 022/2021

OBJETO: O presente aditamento tem por objetivo reduzir em 25% (vinte e cinco por cento), o valor estipulado no contrato.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, I, “b”, e §1º, da Lei n.º 8.666/93. Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.002896.

VALOR: O valor global será de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).